



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003766/2001-94

Recurso nº. : 133.756

Matéria : IRF – ANO: 1996

Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE-RS

Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004

Acórdão nº. : 102-46.239

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS - A parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios no valor excedente ao montante dos lucros apurados e registrados em Demonstrativo Contábil, é passível de incidência do IRRF nos termos da legislação aplicada a espécie.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR- provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M.DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003766/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.239

Recurso nº. : 133.756

Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.

RELATÓRIO

AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 61.971.701/0001-62, inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 162/165, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 171/180.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 137/138, do seguinte teor:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. Valor apurado relativo ao Imposto de Renda retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios em 31/12/1996, tendo em vista que, conforme Demonstrativo da Distribuição de Lucros em 31/12/1996, anexo e parte integrante do presente processo, o Lucro apurado nos Demonstrativos contábeis da empresa em 1996 não foram suficientes para suprir todo o lucro distribuído aos sócios.”

Acrescenta ainda a fiscalização que “A distribuição de lucros a partir do ano de 1996, está isento de tributação até o limite apurado em balanço. O valor remanescente será lançado à conta de Lucros Acumulados e tributado de acordo com a legislação vigente à época de formação do respectivo lucro” (fl. 138).

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação fazendo em síntese as seguintes considerações:

O lançamento é reflexo da imputação feita a recorrente relativa à falta de recolhimento de IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS e PIS), processo M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003766/2001-94
Acórdão nº. : 102-46.239

Administrativo n.º 10140.003765/2001-40, recurso n.º 133.804, o qual foi objeto de julgamento pela colenda Sétima Câmara deste egrégio Conselho em sessão de 11/06/2003, dando provimento parcial ao recurso da ora recorrente nos termos do voto do relator, acórdão n.º 107-07.179.

Basicamente argumenta a então impugnante, entender não ser devido o IRPJ por omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas no Balanço Patrimonial, como consequência, nada é devido a título de exigências reflexas: COFINS, IRF, PIS e CSLL, por fim, alegou falta de legitimidade de presunção de distribuição IRF e da taxa Selic como juros de mora.

A colenda 2ª Turma da DRJ de Campo Grande -MS, manteve integralmente o lançamento, sob a égide dos seguintes fundamentos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-Calendário: 1996

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS.

Sujeita-se à incidência do IRRF a parcela dos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios que exceder o montante do lucro apurado nos demonstrativos contábeis.

Lançamento Procedente.” (fl. 162).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 171/180, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas em sua bem elaborada peça impugnativa.

É o Relatório.

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003766/2001-94
Acórdão nº. : 102-46.239

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente pretende a contribuinte demonstrar que o lançamento sob exame decorre de ação fiscal intentada contra a recorrente em relação a IRPJ, Contribuição Social, Confins e Pis, processos 10140.003765/2001-40 e 10140.003766/2001-94 e que devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Não se pode cogitar da pretendida decorrência vislumbrada pela recorrente, o que implicaria numa íntima relação de causa e efeito entre os processos. Observa-se de plano tratarem-se de lançamentos autônomos não havendo qualquer dependência, vinculação ou reflexo entre os julgamentos.

A hipótese dos autos diz respeito ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 137/140 envolvendo exclusivamente a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, na parte excedente aos lucros apurados nos demonstrativos contábeis. Isso implica dizer que a recorrente distribuiu mais lucros aos sócios que os lucros efetivamente destinados a esse título registrados em sua contabilidade.

O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos a incidência do IRRF, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003766/2001-94
Acórdão nº. : 102-46.239

Por outro lado, se restar apurado lucro no balanço encerrado em 31 de dezembro em valor inferior aos lucros distribuídos antecipadamente aos sócios, essa diferença deve ser imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, passível de tributação nos termos da legislação contemporânea aplicada a espécie, o que recomenda a manutenção do lançamento.

Igualmente, não prospera a alegação de mudança de critério jurídico intentada pela recorrente em sua peça recursal. Primeiro por se tratar de manifestação posterior a decisão recorrida, somente em face recursal, o que implicaria em preclusão do direito de defesa. Depois, não se fazendo presente a alegada presunção, suas razões não produzem qualquer efeito prático.

Repita-se as razões expendidas pela contribuinte quanto a presunção e ilegitimidade do lançamento, não têm força capaz de afastar a verdade material consignada no auto de infração como bem ressaltou a decisão recorrida, cujos fundamentos nos reportamos como reforço de nosso entendimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA